



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
5ª Vara Federal Cível da SJPI

PROCESSO: 1021911-16.2020.4.01.4000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARCUS SABRY AZAR BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRITO UCHOA - PI6150
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, PRES COMISSÃO ELEITORAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, *com vistas a "...imediate suspensão da decisão que indeferiu o registro de chapa do impetrante, garantindo-lhe o direito de concorrer ao cargo de Reitor da UFPI juntamente com o candidato a vice, Prof. Dr. Antônio Airton Carneiro de Freitas, até julgamento definitivo do mérito"*.

Em alternativa, requer, caso não seja atendido o pedido acima, que seja reconhecida, liminarmente, em função do evidente periculum in mora, o direito do impetrante, candidato a reitor, de concorrer mesmo sem a participação do vice, situação prevista na Lei nº 9.192/95, regulamentada pelo Decreto nº 1916/96, considerando ainda que não há vinculação obrigatória entre o resultado da consulta à comunidade universitária e a composição das listas tríplices e que diz respeito a listas separadas;

Ou, ainda, caso não seja atendido o pedido acima, que seja reconhecido, liminarmente, o direito de escolher novo candidato a vice, sendo concedido prazo razoável para tal, sendo, conseqüentemente, postergado o início da campanha eleitoral, prazo este previsto para daqui a 2 (dois) dias;

Por fim, caso não seja atendido nenhuma das alternativas acima, em função de quaisquer dúvidas que possam pairar sobre a alegação da Comissão Eleitoral, que o processo eleitoral seja suspenso até que tais dúvidas sejam dirimidas e se possa assegurar que a lisura do referido processo está sendo preservada;"

Tudo em relação ao processo eleitoral para escolha no novo Reitor e Vice-Reitor da UFPI.



É o relato do essencial. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a presença de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

No caso, a inscrição da chapa do impetrante fora indeferida pela Comissão sob o fundamento de que o seu candidato a Vice-Reitor, não pertence a Carreira do Magistério Superior, nos termos do art. 15 da Resolução 022/2020-CONSUN e o item 1.1 de Edital nº 01/2020.

Sobre o tema, calha a transcrição do § 1º, do art. 1º, do Decreto nº 1.906/96:

Art. 1º (...).

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplices docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

Como se vê, o dispositivo logo acima transcrito não deixou espaço para interpretação. Os cargos de Reitor e Vice-Reitor das Universidades Federais somente poderão ser preenchidos por integrantes da Carreira do Magistério Superior, o que não é caso dos autos, porquanto o candidato a Vice-Reitor na chapa do impetrante pertence ao quadro de Professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da UFPI.

Quanto à alegação de que a inscrição da chapa do impetrante já havia sido deferida e não mais poderia sofrer revisão, esclareço que a Administração possui o poder dever de autotutela, podendo controlar seus próprios atos, anulando-os quando eivados de ilegalidade ou revogando-os quando inconvenientes e inoportunos. (*vide Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal*). Não se trata de uma prerrogativa apenas, mas também de uma obrigação. Havendo discrepância entre a prática e os termos das norma, é impositivo que a Administração corrija a situação para adequá-la à legalidade.

Foi exatamente o que fez a Comissão Eleitoral ao perceber que havia cometido um erro na primeira decisão, tendo sido revisto e corrigido, desta feita para indeferir a inscrição da chapa do impetrante, ante o não preenchimento de exigência expressamente contida no Edital.

No que se refere ao pedido para que o impetrante possa seguir sozinho no certame, existe previsão expressa no subitem 1.2.2, alínea “a” do Edital que proíbe tal pretensão. Veja-se.

“1.2.2. (...).

a) Será indeferido o requerimento subscrito apenas por um dos(as) candidatos(as) ou que vise a candidatura isolada para Reitor(a) ou para Vice-Reitor(a).”

Em relação a possibilidade de abertura de novo prazo para que o impetrante possa indicar um novo candidato a vice, não há previsão no ordenamento jurídico que ampare o requerimento. A sua concessão significaria um verdadeiro maltrato ao Princípio da Isonomia. Deferir a medida nos moldes em que requerida seria alterar as regras do certame para privilegiar um candidato (chapa UFPI Meritocracia), que era conhecedor das regras do Edital e mesmo assim resolveu apresentar candidatura em desacordo com as disposições previamente estabelecidas.

Assim, não há como conferir verossimilhança as alegações descritas no enredo inicial, de modo a denotar plausibilidade na tese ali desenvolvida.



Por essa razão, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem-se.

Notifique-se e cientifique-se.

Após, ao Ministério Público Federal para elaborar Parecer.

Em seguida, conclusos para sentença.

JUÍZA MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES

5ª Vara Federal do Piauí

